

ENTRADA	
A PREENCHER PELOS SERVIÇOS	REQUERIMENTO _____
	PROCESSO _____
	DATA _____
	N.º REGISTO _____
	FUNCIONÁRIO _____

RECINTO DE ESPETÁCULOS/DIVERTIMENTO PÚBLICO DE NATUREZA NÃO ARTÍSTICA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lamego,

Identificação

NIF / NIPC _____

Nome _____

Morada _____

Freguesia _____

C Postal _____

Telefone _____

Telemóvel _____

Fax _____

E-mail _____

BI/CC N.º _____

Emissão/Validade _____

Arquivo _____

Objeto do pedido

Vem requerer a V. Ex.^ª, a concessão de licença para a instalação de recinto de espetáculos/divertimento público de natureza não artística:

Identificação do recinto _____

Local _____

Entidade exploradora _____

Proprietário _____

Responsável pelas condições gerais de segurança do recinto _____

Meios de Apresentação

Este formulário pode ser apresentado:

☐ Através do endereço de correio eletrónico camara@cm-lamego.pt;

(Neste caso, o formulário tem que ser assinado como certificado digital do Cartão do Cidadão ou outro certificado válido)

☐ No balcão de atendimento da autarquia.

Meios de notificação

☐ Autorizo o envio de notificações decorrentes desta comunicação para o seguinte endereço eletrónico.

E-mail _____

Data e Assinatura

Pede deferimento,

(data)

Assinatura

Observações:

Instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos

Artigo 10.º

Licença de utilização

1 — O funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos, com exceção dos recintos itinerantes e recintos improvisados, depende da emissão de licença de utilização, nos termos dos artigos seguintes, a qual constitui a licença prevista no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redação dada pelo Decreto -Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — A licença de utilização destina -se a comprovar, para além da conformidade da obra concluída com o projeto aprovado, a adequação do recinto ao uso previsto, bem como a observância das normas técnicas e de segurança aplicáveis e ainda as relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

3 — A licença de utilização é válida por três anos, renovável por iguais períodos, e está sujeita à realização de vistoria obrigatória nos termos do artigo 11.º

4 — A licença de utilização caduca:

a) Se terminar o prazo de validade;

b) Se o recinto se mantiver encerrado por período superior a nove meses;

c) Se tiverem sido realizadas obras ou intervenções que alterem a morfologia ou as condições de segurança e funcionais edificadas.

5 — A emissão da licença de utilização depende de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Fotocópia autenticada do certificado de inspeção, a emitir por entidade qualificada nos termos do artigo 14.º;

b) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de responsabilidade civil, válida;

c) Fotocópia autenticada da apólice de seguro de acidentes pessoais, válida.

6 — A renovação da licença de utilização, que deve ser requerida até 30 dias antes do termo da sua validade, implica a apresentação de certificado de inspeção do recinto, nos termos do artigo 14.º

7 — A licença de utilização dos recintos em que, simultaneamente e com carácter de prevalência, se desenvolvam as atividades de restauração e de bebidas obedece ao regime previsto no Decreto -Lei n.º 168/97, de 4 de Julho, com as especificidades estabelecidas no presente diploma.

8 — A licença de utilização é titulada por alvará que, para além dos elementos referidos no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação dada pelo Decreto -Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deve conter as especificações previstas no artigo 13.º

Artigo 11.º

Vistoria

1 — Para os efeitos da emissão da licença de utilização, a vistoria deve realizar -se no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento previsto no n.º 5 do artigo 10.º e, sempre que possível, em data a acordar com o interessado.

2 — A vistoria é efetuada por uma comissão composta por:

a) Dois técnicos a designar pela câmara municipal, tendo, pelo menos um deles, formação e habilitação legal para assinar projetos previstos no Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto -Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

b) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros, a convocar pela câmara municipal com a antecedência mínima de oito dias;

c) Um representante da autoridade de saúde competente, a convocar nos termos da alínea anterior, sempre que se considere relevante a avaliação das condições sanitárias do recinto, designadamente em situações de risco para a saúde pública.

3 — A ausência de qualquer dos membros referidos no número anterior não é impeditiva da realização da vistoria, ficando a emissão da licença de utilização condicionada à apresentação de parecer pela entidade não representada, no prazo de cinco dias, valendo o seu silêncio como concordância.

4 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respetivo auto, do qual devem constar o nome do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a lotação para cada uma das atividades a que este se destina e, quando se trate de salas de jogos, o número máximo de unidades de diversão ou aparelhos de jogo a instalar.

5 — Quando o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável ou quando seja desfavorável o voto fundamentado de um dos elementos referidos no n.º 2, não pode ser emitida a licença de utilização enquanto não forem removidas as causas que justificaram tal sentido desfavorável.

Artigo 12.º

Emissão da licença e deferimento tácito

1 — O alvará da licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos é emitido pelo presidente da câmara municipal, no prazo de 15 dias a contar da data da realização da vistoria referida no artigo anterior ou do termo do prazo para a sua realização, dela notificando o requerente.

2 — A notificação a que se refere o número anterior deve ser feita no prazo de 20 dias a contar da data da emissão do alvará.

3 — A falta de notificação no prazo previsto no número anterior ou a falta de emissão do alvará no prazo previsto no n.º 1 vale como deferimento tácito do pedido daquela licença de utilização.

Artigo 13.º

Especificações do alvará

1 — O alvará da licença de utilização para recintos de espetáculos e de divertimentos públicos deve discriminar a identificação do recinto e da entidade exploradora, o nome do proprietário e do responsável pelas condições gerais e de segurança do recinto, a atividade ou atividades a que o recinto se destina, a sua lotação para cada atividade e, no caso das salas ou recintos de jogos, a capacidade máxima do número de equipamentos de diversão e de jogos a instalar.

2 — Sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença de utilização ou a entidade exploradora do recinto deve, para os efeitos de averbamento, comunicar o facto à câmara municipal no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação.

3 — O modelo de alvará referido neste artigo é aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pela tutela das autarquias locais, do ordenamento do território e do Serviço Nacional de Bombeiros.